



0036

PREFEITURA MUNICIPAL DE TAUBATÉ

ESTADO DE SÃO PAULO

AVENIDA TIRADENTES, 520 — CAIXA POSTAL 320 — PABX (0122) 32-3111

DECRETO Nº 6.107, DE 31 DE março DE 1989

Dispõe sobre a regulamentação da Lei nº
2.393, de 9 de março de 1989

O PREFEITO MUNICIPAL DE TAUBATÉ, no uso de suas atribuições legais,

DECRETA:

DO RECOLHIMENTO DO IMPOSTO

ARTIGO 1º - O imposto sobre transmissão inter vivos, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis e de direitos reais a eles relativos, bem como cessão de direitos à sua aquisição, será arrecadado mediante guia, segundo modelo aprovado pelo Departamento de Finanças.

ARTIGO 2º - Os tabeliães e escrivães não poderão lavrar instrumentos, escrituras ou termos judiciais ou tampouco formalizar registros imobiliários sem que o imposto devido tenha sido pago.

§ 1º - Os tabeliães ou escrivães preencherão as guias para o pagamento do imposto e transcreverão o respectivo recibo no instrumento, termo ou escritura, que lavrarem.

§ 2º - Quando se tratar de transmissão por instrumento particular, as guias serão preenchidas pelo próprio contribuinte.

§ 3º - As guias serão expedidas mesmo que se trate de caso de não incidência, imunidade ou isenção, devendo ser assinadas pelos serventuários que as preencherem ou pelos contribuintes e visadas pela Divisão de Rendas.

ARTIGO 3º - O imposto será recolhido com base no valor constante da escritura, termo ou instrumento particular, observado o disposto nos parágrafos deste artigo.

PREFEITURA MUNICIPAL DE TAUBATÉ

ESTADO DE SÃO PAULO

AVENIDA TIRADENTES, 520 — CAIXA POSTAL 320 — PABX (0122) 32-3111



§ 1º - Nas cessões de direitos decorrentes de compromisso de compra e venda, o valor de que trata este artigo será o da respectiva cessão.

§ 2º - Para efeito de recolhimento de imposto, o valor referido no "caput" deste artigo não poderá ser inferior ao valor do imóvel utilizado, no exercício, para base de lançamento de imposto sobre predial, territorial urbano e rural, atualizado monetariamente, de acordo com a variação de índices oficiais, correspondente ao período de 1º de janeiro à data em que for lavrada a escritura ou instrumento.

§ 3º - Se o contribuinte não houver, ainda, sido notificado do lançamento do imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana, no exercício, deverá apresentar certidão do valor venal expedido pelo órgão próprio da Municipalidade, devendo seu teor constar da respectiva escritura ou instrumento.

ARTIGO 4º - Sem prejuízo das penalidades cabíveis, o valor tomado como base para recolhimento do imposto poderá ser arbitrado, sempre que o esclarecimento, as declarações e os documentos, expedidos ou efetuados pelo sujeito passivo ou por terceiro legalmente obrigado, sejam omissos ou não mereçam fé.

§ 1º - Para determinação do valor arbitrado e consequente cálculo do imposto, serão consideradas as informações obtidas, especialmente:

- I - preços correntes das transações e das ofertas de venda no mercado imobiliário;
- II - custos de reprodução;
- III - locações correntes;
- IV - características da região em que se situa o imóvel;
- V - outros dados informativos tecnicamente reconhecidos.

§ 2º - As informações referidas no § 1º podem ser utilizadas pelo Fisco, isoladas ou conjuntamente, a fim de ser obtido o valor arbitrado.

PREFEITURA MUNICIPAL DE TAUBATÉ

ESTADO DE SÃO PAULO

AVENIDA TIRADENTES, 520 — CAIXA POSTAL 390 — PABX (0122) 32-3111

ARTIGO 5º - O imposto não pago no vencimento será atualizado monetariamente, de acordo com a variação dos índices oficiais, da data em que é devido até o mês em que for efetuado o pagamento.

DA AÇÃO FISCAL

ARTIGO 6º - Considera-se iniciada a ação fiscal com a prática, pela Administração, de qualquer ato tendente à apuração do crédito tributário ou do cumprimento de obrigações acessórias, cientificado o contribuinte.

DO LANÇAMENTO

ARTIGO 7º - O lançamento do imposto, recolhido nos termos deste decreto, dar-se-á, por homologação, quando:

- I - a Administração manifestar-se, expressamente, pela exatidão dos recolhimentos efetuados;
- II - decorridos 5 (cinco) anos contados da ocorrência do fato gerador, a Administração não se tenha pronunciado, ressalvada a comprovação de dolo, fraude ou simulação.

ARTIGO 8º - Serão lançados de ofício, quando apurados através de ação fiscal:

- I - o valor do imposto e dos acréscimos legais devidos, quando não houver recolhimento;
- II - as diferenças a favor da Fazenda Municipal quando incorreto o recolhimento;
- III - o valor das multas previstas para os casos de descumprimento de obrigações acessórias;
- IV - o valor do imposto arbitrado, nas condições do artigo 4º.

ARTIGO 9º - A notificação de lançamento procedido de ofício deve conter:

PREFEITURA MUNICIPAL DE TAUBATÉ

ESTADO DE SÃO PAULO

AVENIDA TIRADENTES, 520 — CAIXA POSTAL 320 — PABX (0122) 32-3111

- I - o nome do contribuinte e respectivo domicílio tributário;
- II - a identificação do imóvel;
- III - o valor do crédito tributário e sendo o caso os elementos de cálculo do tributo, inclusive sua atualização monetária;
- IV - a disposição legal relativa ao crédito tributário;
- V - a indicação das infrações e penalidades pecuniárias correspondentes e, bem assim, o valor destas últimas;
- VI - o prazo para recolhimento do crédito tributário ou para apresentar a impugnação do lançamento.

ARTIGO 10 - A notificação do lançamento de ofício é feita ao contribuinte pessoalmente ou na pessoa de seus familiares, empregados, representantes ou preposto no endereço de seu domicílio.

PARÁGRAFO ÚNICO - Na impossibilidade de entrega da notificação ou no caso de recusa de seu recebimento, no endereço mencionado neste artigo, o contribuinte será notificado do lançamento do imposto por edital publicado no órgão oficial do Município.

DAS PENALIDADES

ARTIGO 11 - Observado o disposto no artigo 59, o débito não pago no respectivo vencimento, sujeita o infrator à multa correspondente a 100% (cem por cento) sobre o valor do imposto devido.

PARÁGRAFO ÚNICO - Igual penalidade será aplicada aos serventuários que descumprirem o previsto no artigo 15 da Lei nº 2.393, de 09 de março de 1989.

ARTIGO 12 - A omissão ou inexatidão fraudulenta de declaração relativa a elementos que possam influir no cálculo do im-



PREFEITURA MUNICIPAL DE TAUBATÉ

ESTADO DE SÃO PAULO
AVENIDA TIRADENTES, 520 — CAIXA POSTAL 320 — PABX (0122) 32-3111

posto sujeitará o contribuinte à multa de 200% (duzentos por cento) sobre o valor do imposto sonegado.

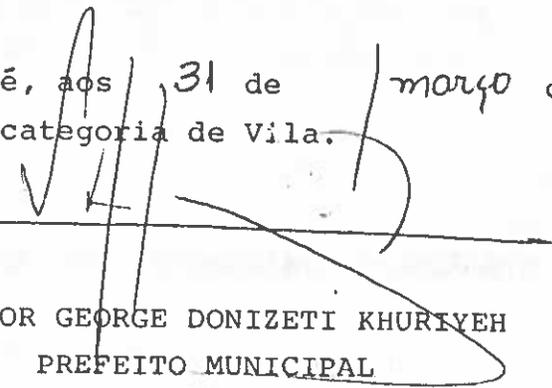
PARÁGRAFO ÚNICO - Igual multa será aplicada a qualquer pessoa que intervenha no negócio jurídico ou declaração e seja conivente ou auxiliar na inexatidão ou omissão praticada.

ARTIGO 13 - Para os fins do que dispõe o artigo 13 da Lei nº 2.393, de 09 de março de 1989, fica aprovada a guia de recolhimento, conforme modelo anexo ao presente decreto.

ARTIGO 14 - Aplicam-se, no que couber, os princípios, normas e de mais disposições do Código Tributário Municipal relativo à Administração Tributária.

ARTIGO 15 - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Taubaté, aos 31 de março de 1989, 3449 da elevação de Taubaté à categoria de Vila.


SALVADOR GEORGE DONIZETI KHURIYEH
PREFEITO MUNICIPAL

Publicado no Departamento de Administração da Prefeitura Municipal de Taubaté, aos 31 de março de 1989.


EDEN FRANCISCO
DIRETOR DO DEPTO. DE ADMINISTRAÇÃO

PUBLICADO
Em 07/04/89
P. Pereira.